



Número: **0600095-11.2024.6.22.0004**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO**

Última distribuição : **11/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Imprensa Escrita - Jornal/Revista/Tabloide**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO PODEMOS - VILHENA (REQUERENTE)	
	CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA (ADVOGADO)
NILTON VERNAL SALINA (REQUERIDO)	
MARCUS JOSE TOLEDO DO AMARAL (REQUERIDO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122253974	13/08/2024 10:20	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600095-11.2024.6.22.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO
REQUERENTE: PARTIDO PODEMOS - VILHENA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO9428
REQUERIDO: NILTON VERNAL SALINA, MARCUS JOSE TOLEDO DO AMARAL

DECISÃO

Tratam os autos de representação eleitoral, com pedido liminar, por divulgação de desinformação, interposta pelo partido PODEMOS, em face de NILTON VERNAL SALINA e MARCUS JOSÉ TOLEDO DO AMARAL, sócios do site de notícias "Blog entre linhas".

Aduz a inicial que os representados divulgaram, em seu respectivo meio de comunicação, notícia falsa em desfavor do atual prefeito e pré-candidato FLORI CORDEIRO, no município de Vilhena/RO.

Juntou, à peça exordial, o *link* da matéria jornalística ora combatida, bem como transcreveu o texto publicado em que se verifica, segundo o autor, as notícias falsas.

Pleiteia o requerente a concessão de liminar a fim de determinar a retirada, do meio de comunicação dos requeridos, dos conteúdos por ele apontados como ilegais, bem como determinar que os representados se abstenham de publicar qualquer notícia ou matéria jornalística de igual teor.

A emenda à inicial, determinada na decisão de ID 122244441, foi feita na petição de ID 122252943.

É o breve relato. Decido.

A liberdade de imprensa é corolário constitucional e é fundamental para a difusão de múltiplos pontos de vista, acalorando o debate público e o acesso à informação. É direito assegurado em governos democráticos, impedindo a interferência no conteúdo do trabalho jornalístico, salvo nas hipóteses expressamente permitidas em lei.

Pois bem. O autor busca a retirada e imediata suspensão de matéria jornalística, publicada pelos representados, em site, sob o argumento de que essas disseminam desinformação, trazendo notícia falsa.



Em análise perfunctória, vislumbro a ocorrência da referida ilegalidade aduzida pelo requerente em sua peça vestibular. Nos termos da jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular a sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.

É esse o caso dos autos. Na reportagem ora analisada, o título diz expressamente que: "Inelegível: Flori deve à Justiça Eleitoral e, atualmente, não pode ser candidato a prefeito de Vilhena.". Não há, até a presente data e horário, nenhum registro de candidatura em nome do atual prefeito Flori, registrado nesta 04ªZE/RO. Ademais, esta ZE emitiu, na última semana, certidão de quitação eleitoral circunstanciada, em nome do referido eleitor, uma vez que comprovada documentalmente o parcelamento da multa eleitoral que lhe foi imposta.

Diga-se, ainda, que, em caso de eventual registro de sua candidatura (o que ainda não foi feito), as condições de elegibilidade e as hipóteses de inelegibilidade serão avaliadas por este Juízo Eleitoral, não havendo, por ora, nenhuma decisão nesse ou noutro sentido.

Nesse pórtico, é a jurisprudência:

"ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. DESINFORMAÇÃO. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS E DISCURSO DE ÓDIO. REMOÇÃO DAS PUBLICAÇÕES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D DA LEI 9.504/1997. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO EM PATAMAR MÁXIMO. ALCANCE DO CONTEÚDO VEICULADO. DESPROVIMENTO. 1. O art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet – incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário – que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral. 2. Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para diminuir o valor da penalidade aplicada, uma vez que o critério utilizado para a sua fixação foi o substancial alcance do conteúdo veiculado, o que potencializou sobremaneira o efeito nocivo da propagação da fake news. 3. Recurso Inominado desprovido. (TSE - Rp: 06017545020226000000 BRASÍLIA - DF 060175450, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 28/03/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 149)

O site de notícias, de propriedade dos representados, divulgou notícia falsa ao afirmar, de forma categórica, em sua manchete, que o atual prefeito de Vilhena, Flori Cordeiro de Miranda Júnior, estaria inelegível, o que, como dito acima, ainda não foi objeto de análise, por este Juízo Eleitoral.

Forte nesses argumentos, DEFIRO a liminar pleiteada, a fim de determinar, no prazo de 24hs (vinte e quatro horas) a retirada do ar do conteúdo irregularmente divulgado através do seguinte link: <https://blogentrelinhas.com.br/inelegivel-flori-deve-a-justica-eleitoral-e-atualmente-nao-pode-ser-candidato-a-prefeito-de-vilhena/>

Ainda, determino aos representados que se abstenham de publicar nova postagem ou matéria com igual conteúdo de desinformação.

Em caso de descumprimento das ordens aqui determinadas, fixo, desde já, pena de multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), por dia.

Expeça-se carta precatória, para a Comarca de Porto Velho, para citação e intimação dos representados, solicitando urgência no cumprimento desta ordem.



Retifique-se a autuação, alterando a classe processual para Representação, tendo em vista a emenda da inicial (ID 122252943).

Publique-se, no DJE/TRE-RO, para ciência do requerente.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Vilhena, datado e assinado eletronicamente.

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

JUÍZA ELEITORAL

